AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.568 - RJ (2019/0043613-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
		LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
		CAIO CÉSAR FIGUEIREDO OLIVEIRA - RJ171539
AGRAVADO	:	MYKONOS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	CAUÊ MELO IVANISSEVICH - RJ155702
		RÔMULO GASPAR BARCELLOS DE ALMEIDA - RJ176700

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 76):

> *"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL. CONCESSÃO. PERICULUM IN MORA. FUMUS BONI IURIS. EXISTÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 932, III C/C ART. 1.021, §1º, DO CPC/2015. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.*
> *- Inconformismo do réu-agravante com a decisão que concedeu a tutela de urgência recursal, requerida em caráter antecipado pelo autor, para determinar o refaturamento de cobranças atinentes ao serviço de água e esgoto, com base no consumo efetivamente medido e não no número de economias, vedada a suspensão do fornecimento de água no imóvel do autor.*
> *- Agravante que se limita a reproduzir teses da contestação ofertada nos autos originários, quanto à possibilidade de aplicação da tarifa progressiva e de multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias, argumentos incapazes de modificar o entendimento deste Órgão Julgador acerca da concessão do pleito liminar, por ausência de impugnação específica.*
> *- Aplicação do disposto no art. 932, III c/c art. 1.021, §12, ambos do CPC/2015.*
> *RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."*

Da análise dos autos, verifica-se que a discussão envolve pedido de tutela provisória em demanda na qual se pleiteia a revisão das cobranças mensais pelo consumo de água.

Nos termos do art. 9º, *caput*, do RISTJ, a competência das Seções e das

respectivas Turmas do Superior Tribunal de Justiça é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

No caso, considerando a natureza da relação jurídica litigiosa entendo que a questão entrelaça-se com matéria de competência de uma das Turmas que compõem a Primeira Seção, conforme orientação do art. 9º, § 1º, inciso X, do Regimento Interno do STJ.

A propósito, confiram-se os seguinte julgados das Turmas integrantes da Primeira Seção do STJ, em que foi apreciado casos semelhantes:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TARIFAS MÍNIMA E PROGRESSIVA. CRITÉRIOS DISTINTOS. INTERPRETAÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.*
> *CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *I. Agravo interno interposto em 01/09/2017, contra decisão monocrática, publicada em 15/08/2017.*
> *II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte agravante contra decisão do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, que, em Cumprimento de Sentença, rejeitou a impugnação ofertada pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento.*
> *III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à ausência de afronta aos arts. 458 e 535 do CPC/73 -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.*
> *IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que não restou determinado, na sentença, que o critério para a cobrança da tarifa seria o que ora pretende a agravante - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.*
> *V. Agravo interno improvido.*
> *(AgInt no AREsp 997.543/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)*

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA DE TARIFA PROGRESSIVA. ART. 535, II DO CPC.
INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O Tribunal a quo manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, tendo decido, entretanto, contrariamente aos interesses do Recorrente que buscou, com os Declaratórios, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica qualquer ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Tendo o Tribunal de origem, diante das circunstâncias fáticas dos autos, concluído que os cálculos foram feitos em total observância ao julgado, é inviável o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, porquanto demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada em sede de Recurso Especial.
3. Agravo Regimental da COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE desprovido.
(AgRg no AREsp 803.791/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 26/10/2016)

Nessas condições, **determino** a redistribuição do presente feito a um dos eminentes Ministros integrantes da Primeira Seção do STJ, conforme o art. 9º, § 1º, VIII, do RISTJ.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO **RAUL ARAÚJO**
Relator